

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA/ GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

REF.: **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA DO TIPO TÉCNICA E PREÇO**
EDITAL N.º 01/2024

Contratação n.º 101817, Processo n.º 202300005026987

OBJETO: Execução de serviços técnicos especializados de supervisão regional em apoio à fiscalização na execução das ações de manutenção e recuperação da malha rodoviária sob a jurisdição da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (05 lotes).

A Empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob nº 02.893.543/0001-00, com sede a AV. DO LIBANO, Quadra 32, Lote 21, Nº 129, CEP: 74.853-050, Goiânia, GO, neste ato representado por seu Sócio/Diretor Eng. WANDEHUR DE VASCONCELOS VINHADELLI PITALUGA JUNIOR, portador do documento de identificação CREA 24404/D-GO, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133 de 2021, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela GRAT SOLUTIONS LTDA, Empresa Líder do CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC, doravante denominada "Recorrente", contra a decisão que declarou a Empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, habilitada no certame em causa.

I – DOS FATOS

Trata-se de um processo licitatório instaurado pela AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, por meio do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA DO TIPO TÉCNICA E PREÇO nº 001/2024, com a intenção de Contratação de empresas de engenharia para supervisão regional em apoio à fiscalização na execução das ações de manutenção e recuperação da malha rodoviária sob a jurisdição da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (05 lotes).

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em sua peça recursal, a Recorrente insurgiu-se protestando contra o *resultado da análise dos documentos de habilitação exarado pela Comissão de Licitação*, alegando:

- 1) que a decisão da Comissão ao habilitar a Empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA está em desconformidade com o estabelecido nos itens 10.1.10.13.2.12 e 10.1.10.13.2.13 do Edital 001/2024, quanto ao impedimento de participar direta ou indiretamente na licitação em apreço;
- 2) que o resultado da análise feita pela Comissão na Proposta Técnica do CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI- SC, não considerou os quesitos de conteúdo CMS e CMS-NP (..)", deixando de pontuar vários itens relacionados, informando e publicando o seguinte:

“Classificação equivocada do Índice de Condição da Malha”, para sustentar a sua tese, ela traz várias fotografias em sua peça recursal.

3) Por fim, que a decisão da Comissão de Licitação ofende os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade e contraria o art. 5º da Lei n 14.133/2021. Requer o deferimento dos seus argumentos no sentido de que as decisões sejam “reformuladas”.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente, faz-se necessário observar e traçar comparativos entre a documentação exigida pelo Edital nº 001/2024 e a que foi apresentada pela ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA na habilitação. Conforme, a douta Comissão pode observar, VISTO A ACERTADA DECISÃO DE HABILITAR ESTA CONTRARRAZOANTE, a documentação apresentada é válida e suficiente e está de acordo com as exigências editalícias, a seguir demonstrada:

III. A – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Feitas tais considerações, retome-se que a Recorrente alegou que a documentação de habilitação desta Recorrida está em *discrepância* entre os documentos apresentados e o Edital de Convocação em tela.

Contudo, ao se analisar as alegações da GRAT SOLUTIONS LTDA, Empresa Líder do CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC, esta Recorrida/Contrarrazoante evidência a falta de atenção e zelo da Recorrente quanto às alegações proferidas. Para tanto, basta observar a redação extraída do edital dos itens 10.1.10.13.2.12 e 10.1.10.13.2.13, sendo:

“10.1.10.13.2.12. Empresas detentoras de contratos celebrados diretamente com a Diretoria de Manutenção (DMA), relativos ao gerenciamento no âmbito da DMA, estarão impedidas de atuarem diretamente ou indiretamente nos serviços com potenciais conflitos de interesse, relacionados aos Produtos previstos neste Projeto Básico.” (destaques nossos)

10.1.10.13.2.13. Empresa que vier a ser contratada para executar os serviços relativos ao objeto contratado, estará impedida de atuar diretamente ou indiretamente nos serviços em conflito de interesse, ocasionados por contratações futuras junto a Diretoria de Manutenção.” (destaques nossos)

Constata-se o nítido equívoco da Recorrente ao interpretar os itens supracitados. Verifica-se que ela tenta induzir essa douta Comissão a cometer erro grave ao buscar a reforma da decisão que habilita a ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA neste certame.

Tem-se que em **nenhum momento** o instrumento convocatório descreve que existe algum impedimento para participação direta ou indiretamente nesta licitação de empresas que possuem contratos de *Supervisão da Manutenção e Apoio ao Gerenciamento da Malha Rodoviária* na GOINFRA.

O que se extrai do item **10.1.10.13.2.12** é a vedação para empresas detentoras de contratos celebrados diretamente com a Diretoria de Manutenção (DMA), **relativos ao GERENCIAMENTO** no âmbito da DMA.

O que se extrai do item **10.1.10.13.2.13** é que a empresa **que vier a ser contratada** para executar os serviços relativos ao objeto contratado, **estará impedida de atuar** diretamente ou indiretamente nos **serviços em conflito de interesse, ocasionados por contratações futuras junto a Diretoria de Manutenção.**

Explicando as regras contidas nos itens supra referido, em outras palavras, significa que caso a empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA venha a ser vencedora deste certame e venha a ser contratada, então, se tornará impedida de atuar direta ou indiretamente nos **serviços em conflito de interesse, ocasionados por essa contratação (futura)** junto a Diretoria de Manutenção. Ou seja, com a emissão da ordem de serviço inicial desta contratação haveria as rescisões dos contratos que se referirem aos serviços em conflito de interesse, no caso, os Contratos nº 70 e 72/2021 – GOINFRA.

Vale ressaltar, que especificamente no que tange aos Contratos nº 70 e 72/2021 – GOINFRA, celebrados entre a GOINFRA e a ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, eles datam de 18/08/2021 e de 02/08/2024, respectivamente, e possuem prazo de prestação de serviços igual a 36 (trinta e seis) meses.

Fica evidente que as alegações da Recorrente não possuem lastros de fato e nem legal. Dessa forma, o Recurso Administrativo apresentado mostra-se totalmente impróprio por estar baseado em situações e fatos inexistentes/irreais, razão pela qual não deve prosperar as irresignações recursais do Recorrente.

Portanto, a GRAT SOLUTIONS LTDA, Empresa Líder do CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC interpôs seu Recurso Administrativo, baseando-se em ***PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA***, isto é, quando do exame das regras editalícias (Edital nº 001/2024-GOINFRA), em especial, os itens **10.1.10.13.2.12** e **10.1.10.13.2.13** o fez **em situação equivocada, diferente da real**, demonstrado que o fundamento utilizado para recorrer da sabia decisão da Comissão de Licitação se estribou em elemento dissociado da verdade dos fatos, pretendendo induzir a Comissão a prática de ilegalidade.

III. B – CONTEÚDO CMS E CMS-NP DA PROPOSTA TÉCNICA

Quanto ao conteúdo apresentado pela Recorrente com alegações quanto à comprovação da classificação do Índice de Condição da Malha no âmbito da pontuação atribuída ao quesito conteúdo do CMS e CMS-NP, esta Recorrida mais uma vez manifesta a sua indignação quanto às alegações proferidas pela empresa GRAT SOLUTIONS LTDA, Empresa Líder do CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC. Novamente, a Recorrente demonstra que seu objetivo único e claro é tumultuar o processo licitatório. Ao verificar os dados apresentados na peça recursal **é possível constatar a incompatibilidade entre os registros fotográficos e a relação entre o local das rodovias e a malha referencial do Lote 01 de Supervisão.**

A seguir, apresenta-se a relação de trechos para a execução dos levantamentos da Condição da Malha Supervisionada (CMS), com o objetivo de avaliar se as empresas licitantes têm conhecimento das condições de manutenção da malha rodoviária pavimentada e não pavimentada do Estado de Goiás, o Edital disponibilizou a relação destes segmento no **ANEXO XVI - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, Quadro 2 - Segmentos a ser avaliados para o Lote 01**. A seguir apresenta-se a relação destes, extraída do edital.

Documento

Quadro 2 - Segmentos a ser avaliados para o Lote 01

Rodovia (SRE)	Km inicial	Km final	Extensão	Início		Fim		Situação
				Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	
164EGO0600	558,67	584,78	26,11	Entr. GO-456(Faina)		Entr. GO-449(B)		Pav
				15° 26' 56,756" S	50° 21' 45,656" W	15° 15' 47,286" S	50° 29' 23,930" W	
164EGO0650	587,35	607,52	20,17	Entr. GO-449(A)		Entr. BR-251(B)/GO-530(Araguapaz)		Pav
				15° 14' 47,249" S	50° 30' 23,673" W	15° 5' 59,324" S	50° 36' 54,877" W	
164EGO0900	825,87	869,92	44,05	Entr. GO-244(B)		Div. GO/TO		Pav
				13° 16' 4,702" S	50° 9' 20,735" W	12° 58' 47,411" S	49° 53' 55,082" W	
530EGO0010	0,00	48,62	48,62	Entr. BR-251(A)/GO-164(Araguapaz)		Entr. GO-070		Pav
				15° 5' 59,324" S	50° 36' 54,877" W	14° 57' 37,204" S	51° 1' 11,039" W	
427EGO0030	21,20	54,22	33,02	Entr. GO-154(B) Fim perímetro urbano(Itaguara)		Início perímetro urbano(Jaraguá)		Pav
				15° 45' 53,490" S	49° 37' 52,680" W	15° 45' 28,892" S	49° 20' 48,646" W	
438EGO0015	2,22	20,42	18,20	Fim Perímetro Urbano de Goianésia		Sta. Rita Novo Destino		Pav
				15° 17' 39,448" S	49° 7' 1,834" W	15° 8' 17,061" S	49° 7' 1,619" W	
151EGO0050	29,03	61,75	32,72	Entr. GO-241(B)		Início perímetro urbano(Porangatu)		Pav
				13° 42' 33,274" S	49° 15' 55,631" W	13° 28' 15,608" S	49° 10' 9,081" W	
241EGO0330	436,52	482,33	45,81	Entr. GO-151(B)		Entr. GO-154		NPav
				13° 42' 33,274" S	49° 15' 55,631" W	13° 37' 43,364" S	49° 40' 18,141" W	
244EGO0010	0,00	29,07	29,07	Entr. GO-142		Início pavimentação		NPav
				13° 25' 52,391" S	48° 42' 40,628" W	13° 23' 46,890" S	48° 56' 17,730" W	
538EGO0010	0,00	24,88	24,88	Entr. GO-237(p/ Niquelândia)		Indaianópolis		NPav
				14° 27' 42,340" S	48° 31' 55,801" W	14° 16' 30,751" S	48° 33' 57,623" W	
070EGO0320	244,24	309,23	64,99	Fim perímetro urbano(Matrichã)		Entr. BR-251/GO-530		NPav
				15° 25' 52,890" S	50° 44' 41,428" W	14° 57' 37,204" S	51° 1' 11,039" W	
156EGO0350	252,66	280,96	28,30	Entr. BR-251(B)/GO-434(Valdelândia)		Entr. GO-334(A)		NPav
				15° 13' 1,049" S	50° 0' 11,780" W	15° 1' 26,067" S	49° 59' 43,429" W	
438EGO0030	21,31	39,27	17,96	Sta. Rita Novo Destino		Entr. GO-481(Verdelândia)		NPav
				15° 7' 52,251" S	49° 6' 48,288" W	14° 58' 47,848" S	49° 5' 9,358" W	
154EGO0265	227,05	246,23	19,18	Fim perímetro urbano(Ceres)		Entr. BR-251(B)/GO-434(A)		NPav
				15° 18' 12,723" S	49° 34' 56,913" W	15° 11' 33,278" S	49° 37' 27,224" W	

Com o objetivo de elucidar qualquer possível incompatibilidade entre o apresentado e o julgado, apresentam-se dados extraídos do recurso administrativo, onde a Recorrente procura afirmar que existe uma falha nas notas que foram atribuídas a sua proposta técnica. Esta empresa Recorrida, com o objetivo de verificar estas indagações, verificou os dados apresentados em forma de registros fotográficos. Destes registros fotográficos foram apuradas as compatibilidades entre os dados apresentados e os dados exigidos no instrumento convocatório. Foram verificados dados como: Data do registro; rodovia; SRE; coordenadas geográficas.

Quadro com informações extraídas da peça recursal, apresentado a seguir.

ITENS	REGIÃO 1	OBSERVAÇÃO
1	156EGO0350	Registro fotográfico com km divergente do edital
2	164EGO0650	Registro fotográfico com km divergente do edital
3	241EGO0330	Registro fotográfico com km divergente do edital
4	244EGO0010	Registro fotográfico com km divergente do edital
5	438EGO0015	Registro fotográfico com km divergente do edital
6	438EGO0030	Registro fotográfico com km divergente do edital
7	530EGO0010	Registro fotográfico com km divergente do edital
8	538EGO0010	Registro fotográfico com km divergente do edital
9	070EGO0320	Não apresentado no recurso registro fotográfico
10	151EGO0050	Não apresentado no recurso registro fotográfico
11	154EGO0265	Não apresentado no recurso registro fotográfico
12	164EGO0900	Não apresentado no recurso registro fotográfico
13	164EGO0600	Não apresentado no recurso registro fotográfico
14	427EGO0030	Não apresentado no recurso registro fotográfico

Observa-se que de um total de 14 (quatorze) segmentos, a empresa Recorrente apresentou apenas registros de 6 (seis) segmentos em sua peça recursal. Ficando mais uma vez evidente a sua incapacidade de comprovar qualquer equívoco da Comissão de Licitação, porque falta-lhe a coerência dos fatos em sua irresignação, para a comprovação dos registros fotográficos acima destacadas. Ocorre que ao analisar os dados da peça recursal, depara-se com uma tremenda confusão, pois além da apresentação desordenada e incompleta a **Recorrente juntou registros fotográficos de outra região (Região 2).**

Quadro com registro fotográfico apresentado pela Recorrente com segmentos de outro lote de supervisão, apresenta-se a seguir.

REGIÃO 2	OBSERVAÇÃO
110EGO0100	Segmento rodoviário referente ao Lote 2 de Supervisão.
110EGO0110	Segmento rodoviário referente ao Lote 2 de Supervisão.
112EGO0063	Segmento rodoviário referente ao Lote 2 de Supervisão.
118EGO0020	Segmento rodoviário referente ao Lote 2 de Supervisão.
118EGO0030	Segmento rodoviário referente ao Lote 2 de Supervisão.
118EGO0045	Segmento rodoviário referente ao Lote 2 de Supervisão.

118EGO0050	Segmento rodoviário referente ao Lote 2 de Supervisão.
118EGO0072	Segmento rodoviário referente ao Lote 2 de Supervisão.
118EGO0075	Segmento rodoviário referente ao Lote 2 de Supervisão.
118EGO0080	Segmento rodoviário referente ao Lote 2 de Supervisão.
118EGO0150	Segmento rodoviário referente ao Lote 2 de Supervisão.
436EGO0020	Segmento rodoviário referente ao Lote 2 de Supervisão.
484EGO0010	Segmento rodoviário referente ao Lote 2 de Supervisão.
587EGO0010	Segmento rodoviário referente ao Lote 2 de Supervisão.

IV- DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E LEGAIS

Há que concordar com a Recorrente que neste caso concreto, aplicam-se os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital. Mas, não viés que foi apresentado por ela.

Destaca-se que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.¹

De acordo com o professor Diógenes Gasparini, são duas finalidades na licitação: a primeira visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes, e a segunda é oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo.

Neste sentido, elucida-se as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles:

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

(.....)

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”²

Também, destacam-se as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujos ensinamentos foram proferidos sob o manto da Lei nº 8.666/1993, e que se aplicam à Lei 14.133/2021, pois são princípios impostos pela Constitucionais, no artigo 37, vejamos:

¹ Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.”*

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

***O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)”*.³

(destaques nossos)

Os princípios são bases normativas - que refletem a conjuntura sociocultural num contexto específico de uma sociedade - para a compreensão e interpretação das normas positivas (formais). Ou seja, quando não ditam a ordem jurídica, traduzem a inteligência ou intenção dos legisladores na edição das normas vigentes. O artigo 37 da Constituição Federal estabelecem os princípios gerais da Administração Pública, aplicados às licitações.

A Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 5º, determina que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”

O princípio da vinculação do edital obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles o *“edital é a lei interna da licitação”* e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ocorre que a Recorrente GRAT SOLUTIONS LTDA, Empresa Líder do CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC interpôs seu Recurso Administrativo, baseando-se em *PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA, diferente da real*, pois quando do exame das regras editalícias (Edital nº

³ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

4] <https://www.zenite.blog.br/qualea-composicao-de-bdi-nas-contratacoes-de-obras-de-acordo-comotcu/>

001/2024-GOINFRA), em especial os itens 10.1.10.13.2.12 e 10.1.10.13.2.13, ela não observou e/ou não compreendeu de forma correta os seus dizeres. Assim, o princípio da vinculação ao edital não foi atendido pela Recorrente.

Reafirma-se que o Edital nº 001/2024 NÃO veda a participação da ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, neste certame licitatório. Fato que já foi confirmado nestas contrarrazões, conforme anteriormente expostas.

Da mesma forma, foi equivocada a sustentação factual e legal da pretensão da Recorrente ao tentar comprovar os atendimentos dos registros dos segmentos em sua peça recursal. Ocorre que ao analisar os dados do recurso, depara-se com uma tremenda confusão, pois além da apresentação desordenada e incompleta, a **Recorrente juntou registros fotográficos de outra região (Região 2)**, segundo se pode verificar em apontamento anterior nestas contrarrazões.

Portanto, está demonstrado que o fundamento utilizado para recorrer da sabia decisão da Comissão de Licitação se estribou em elemento dissociado da verdade dos fatos, pretendendo induzir a Comissão a prática de ilegalidade.

V – DO PEDIDO

Em face ao exposto e considerando a inconsistência dos fatos trazidos pela Recorrente em seu recurso, solicita-se ao Sr. (A) Presidente (A) e à Equipe de Apoio considerar **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **GRAT SOLUTIONS LTDA**, Empresa Líder do **CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC**, negando-lhe provimento e **mantendo a decisão de habilitar a ENGENHO** no certame em causa.

O pleito acima está ancorado no fato de que os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam a suscitar qualquer dúvida quanto à regularidade do julgamento técnico apresentado pela Recorrida, ao contrário, corrobora a sua consistência e vantajosidade, tratando-se da melhor proposta, que representa uma economia ao erário de R\$ 943.391,43 em relação à segunda colocada.

Registre-se que a empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA cumpriu com todos os imperativos legais e editalícios, não existindo qualquer vício que possa descaracterizar a sua classificação e impedir as próximas etapas do certame e, por conseguinte, seja dado IMPROVIMENTO ao Recurso Administrativo ora objurgado, para que se faça valer o objetivo pretendido neste CONCORRÊNCIA Eletrônica n. 001/2024, que é a busca pela melhor técnica combinada com mais vantajosa ao erário.

E, nesse particular, a Recorrida reafirma seu compromisso com a execução deste empreendimento, o qual será responsabilmente honrado, da mesma forma que são todos os contratos por ela firmados junto a essa Agência. Valendo reiterar que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos e se compromete, sob as penas da lei, a executar os serviços objeto do presente Edital, observando o Termo de Referência, as Especificações e as Normas Técnicas vigentes, aquelas Complementares e Particulares e outras pertinentes aos serviços em licitação, constantes dos respectivos projetos, as instruções, recomendações e determinações da Fiscalização e, quando houver, da Supervisão e dos

Órgãos Ambientais pelos preços ora ofertados, assumindo total responsabilidade pela proposta apresentada.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 24 de junho de 2024.



WANDEHUR DE VASCONCELOS VINHADELLI PITALUGA JUNIOR
ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Representante Legal